



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº 66

De 28 de abril de 2022.

Altera a Lei Complementar nº 40, de 17 de agosto de 2017, que dispõe, no âmbito do Município de Orlandia, sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial de Orlandia

Ed. 1318

02/05/22 Pg. 1

Amélia C. Monte

Procuradoria Jurídica - PMO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 40, de 17 de agosto de 2017, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação por tempo determinado de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal será realizada, no âmbito do Município de Orlandia, nas condições e prazos previstos nesta lei complementar.

§ 1º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - a assistência a situações de calamidade pública;*
- II - a assistência a emergências em saúde pública, inclusive combate a surtos, epidemias, endemias e pandemias;*
- III - a admissão de docente temporário para a rede pública municipal de ensino;*
- IV - a admissão de profissional de saúde temporário;*
- V - a admissão de servidores para as seguintes atividades, quando prestadas de forma temporária:*
 - a) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes afetas à prestação de atividades essenciais, que não possam ser atendidas por meio de remanejamento de pessoal e da aplicação do disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária, desde que esteja em curso processo para realização de concurso público ou esteja aberto o concurso público para provimento das vagas;*
 - b) decorrentes de aumento transitório e excepcional no volume de trabalho, nos termos de decreto regulamentar, inclusive quando decorrentes de afastamentos e licenças, afetas à prestação dos serviços públicos de saúde e educação, que não possam ser atendidas por meio remanejamento de pessoal e da aplicação do disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

junho de 2007 e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;

VI - a admissão, nos termos de regulamento, de Guarda-Vidas, para a execução de atividades de prevenção a afogamentos e salvamento aquático nas piscinas públicas, a fim de atender a população durante os períodos de maior frequência a esses lugares.

§ 2º. As contratações de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo poderão ocorrer para suprir a falta de docente ou profissional de saúde em razão de:

I - calamidade pública;

II - surtos, epidemias, endemias ou pandemias que:

a) tenham atingido os docentes e os profissionais de saúde;

b) demandem acréscimo no número de docentes e profissionais de saúde e essa necessidade não possa ser suprida por remanejamento de pessoal, pela aplicação do disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;

III - greve que perdure por prazo não razoável;

IV - greve considerada ilegal pelo Poder Judiciário;

V - vacância de cargo ou de função-atividade, desde que esteja em curso processo para realização de concurso público ou esteja aberto o concurso público para provimento das vagas;

VI - afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício e licença para tratamento de saúde, que não possam ser supridos por meio remanejamento de pessoal e da aplicação do disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;

VI - número de aulas insuficiente para atingir a carga horária mínima exigida para preenchimento de cargo efetivo ou função-atividade.

§ 3º. Se existirem candidatos aprovados em concurso público vigente, não será admitida a contratação por tempo determinado nas seguintes hipóteses previstas neste artigo:

I - alínea 'a' do inciso V do § 1º;

II - inciso V do § 2º.

§ 4º. Esta lei complementar aplica-se aos órgãos da Administração direta e às Autarquias municipais, cujo pessoal seja submetido ao regime jurídico próprio dos servidores titulares de cargos efetivos."

"Art. 2º.

*I -
a) caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar;*

*.....
g) remuneração fixada por contratado, observado o disposto no artigo 16 desta Lei Complementar;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

.....”
“Art. 3º

I - possuir aptidão física e mental para o exercício da atividade a ser desempenhada;

.....
Parágrafo único. As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante inspeção médica, na forma a ser definida em regulamento.”

“Art. 5º. É vedada, sob pena de nulidade, a contratação da mesma pessoa, com fundamento nesta lei complementar, ainda que para atividades diferentes, antes de decorridos 30 (trinta) dias do término do último contrato.”

“Art. 6º

§ 1º. A contratação para o exercício de função docente terá como limite o último dia letivo do ano em que se der a contratação.
.....”

“Art. 6º-A. Poderá ser instituída avaliação de desempenho dos servidores temporários, que será considerada para eventual prorrogação ou extinção do contrato antes do término da sua vigência.

§ 1º. A avaliação a que se refere o ‘caput’ deste artigo deverá ser vinculada a métricas de desempenho, de produtividade, competências e habilidades do contratado.

§ 2º. O Poder Executivo estabelecerá por meio de decreto normas gerais de avaliação de desempenho de servidores.

§ 3º. Os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município poderão, em suas respectivas áreas, editar normas complementares para regulamentar a avaliação de desempenho de que trata o ‘caput’ deste artigo.

§ 4º. A duração total da contratação, computada sua eventual prorrogação, respeitará os prazos máximos previstos no artigo 7º desta lei complementar.”

“Art. 15.

.....
II - com o retorno do titular nas hipóteses previstas na alínea ‘b’ do inciso V do § 1º e no inciso VI do § 2º, ambos do artigo 1º desta lei complementar;

III - em razão da cessação da situação de emergência ou calamidade pública que deu causa à contratação;

.....
VI - com a criação ou classificação do cargo, e respectivo provimento, nas hipóteses da alínea ‘a’ do inciso V do § 1º e do inciso VI do § 2º, ambos do artigo 1º desta lei complementar.

VII -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

.....
d) não obter, na avaliação de desempenho, quando instituída, a nota mínima necessária para prosseguimento do contrato, nos termos do respectivo ato regulamentador;
.....”

“*Art. 19.
Parágrafo único. Fica vedado, ainda, à Secretaria ou à Autarquia contratante afastar o contratado para exercício em outras unidades além da prevista em contrato.*”

Art. 2º. Fica revogada a alínea “a” do inciso II do artigo 17 da Lei Complementar nº 40, de 17 de agosto de 2017.

Art. 3º. Os contratos por tempo determinado ainda vigentes na data de entrada em vigência desta Lei Complementar continuarão a ser regidos nos termos celebrados até a sua extinção.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 28 de abril de 2022.


SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR
Prefeito Municipal